DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10399/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13156/2015
PROTOCOLO	: 1613214
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS
INTERESSADO (A)	: PAULO SÉRGIO DE ABREU
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2015
CONTRATADO	: LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA EPP
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MODERNIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA, PARA INTERLIGAÇÃO DOS SETORES COM SOFTWARES MODERNOS COM LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMAS APLICATIVOS E CUSTOMIZAÇÃO COMO: TRANSPARÊNCIA, (WEB) E SISTEMAS INTEGRADOS COMO: CONTABILIDADE COM (ORÇAMENTO, TESOURARIA, EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, SICON) ALMOXARIFADO, PATRIMÔNIO E FOLHA DE PAGAMENTO (HOLERITE E COMPROVANTE DO RENDIMENTO SICAP), COM SUA CESSÃO DE USO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO MANUTENÇÃO, ASSESSORIA LOCAL, CONVERSÃO DE BANCOS DE DADOS E LICENCIAMENTO DO SISTEMA GERENCIADOR DE BANCO DE DADOS (SGBD), VISANDO DISCIPLINAR E UTILIZAR METODOLOGIA TÉCNICA, PARA A RACIONALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES, DOS CONTROLES E FATURAMENTOS, MEDIANTE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.
VALOR DO OBJETO	: R$ 48.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2015, a formalização do Contrato nº 002/2015 e dos Aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), celebrado entre a Câmara Municipal de Brasilândia/MS e a empresa Lamper Digitalização e Sistemas Ltda. – EPP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de modernização da Câmara Municipal, para interligação dos setores com softwares modernos com licenciamento de uso de sistemas aplicativos e customização como: transparência, (web) e sistemas integrados como: Contabilidade com (Orçamento, Tesouraria, Execução Orçamentária, SICON) Almoxarifado, Patrimônio e Folha de Pagamento (holerite e comprovante do rendimento SICAP), com sua cessão de uso, implantação, treinamento manutenção, assessoria local, conversão de bancos de dados e licenciamento do Sistema Gerenciador de Banco de Dados

(SGBD), visando disciplinar e utilizar metodologia técnica, para a racionalização das informações, dos controles e faturamentos, mediante a execução dos serviços.

A equipe técnica da 3ª ICE através da análise ANA-3ICE-16830/2018 (fls. 503/514), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 002/2015), do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviços nº 002/2015) e dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos). Ressalvou a **remessa intempestiva** de documentos referentes ao 1º termo aditivo em mais de 200 dias no tocante ao prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011 vigente à época, e, ainda, a remessa também intempestiva de documentos do 3º termo aditivo em mais de 50 dias ao prazo estabelecido Resolução TCE/MS nº 54/ 2016.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 17793/2018 (fls. 515/516) opinou nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela LEGALIDADE E REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2015(1ª fase) (integra fls.033), da FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 002/2015 (2ª fase) (integra fls165), do 1º TERMO ADITIVO (integra fls.288), 2º TERMO ADITIVO (integra fls.392) e 3º TERMO ADITIVO (integra fls.494) (3ª fase), pois se encontram nos moldes da legislação vigente atendendo as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, porém com a RESSALVA pela INTEMPESTIVIDADE na remessa dos documentos pertinentes a 1ª e 3ª fase processual a esta Corte de Contas, contrariando com o disposto no anexo IV da Resolução nº 54/2016, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2015 (1ª fase), formalização do contrato nº

002/2015 (2ª fase), bem como a formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), nos termos do artigo 120, I, II e §4º II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 003/2015, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta Corte.

No que concerne o Contrato de Prestação de Serviços nº 002/2015, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere aos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações, **ressalvando** a remessa intempestiva de documentos referentes ao 1º termo aditivo, o qual contraria o disposto na Instrução Normativa nº 035/2011 vigente à época, bem como a remessa intempestiva do 3º termo aditivo destoando do assentado na Resolução TCE/MS nº 54/ 2016.

Em face ao exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Brasilândia/MS e a empresa Lamper Digitalização e Sistemas Ltda. – EPP, com base no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 002/2015, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao Contrato Prestação de Serviços nº 002/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio de Abreu (Presidente da Câmara Municipal), portador do CPF nº 638.833.091-68, art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da LC nº 160/2012.

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados,

nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.